



PARECER JURÍDICO Nº 083/2026

Assunto: Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 027/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Cria o Conselho Municipal do Esporte – CONESP e o Fundo Municipal do Esporte – FUNESP, institui o Selo “Empresa Amiga do Esporte”, estabelece o Programa de Incentivo ao Esporte “Vem Ser Encantado”, autoriza adequações no PPA, na LDO e na LOA, revoga as Leis Municipais nº 723/1966, nº 1.917/1997 e nº 4.919/2022 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 027/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva promover ampla reestruturação da política pública municipal de esporte, mediante a criação e reorganização do Conselho Municipal do Esporte – CONESP, instituição do Fundo Municipal do Esporte – FUNESP, além da disciplina do Selo “Empresa Amiga do Esporte” e estabelecimento do Programa de Incentivo ao Esporte “Vem Ser Encantado”.

A proposição levada a efeito contempla, ainda, autorização para as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal – PPA, LDO e LOA –, bem como revoga as Leis Municipais nº 723/1966, nº 1.917/1997 e nº 4.919/2022, estabelecendo disposições transitórias destinadas à preservação das relações jurídicas, bem como dos benefícios, programas e prestações de contas iniciados sob a égide da legislação anterior.

O Projeto de Lei nº 027/2026, em sua redação originária, já foi objeto de análise desta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 066/2026, ocasião em que se opinou pela sua viabilidade jurídica e favoravelmente à regular tramitação e aprovação da matéria. O texto substitutivo apresentado pelo Poder Executivo busca, precisamente, incorporar tais adequações e conferir maior segurança jurídica, transparência e coerência normativa à proposição.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Municipal e da Iniciativa Legislativa

A matéria tratada na proposição levada a efeito encontra amparo nos artigos 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que asseguram aos Municípios autonomia político-administrativa e competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No campo específico do esporte, o artigo 217 da Constituição Federal estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo a relevância social da atividade esportiva.

A organização de políticas públicas municipais destinadas ao incentivo ao esporte, criação de conselho de participação social, instituição de fundo municipal e estabelecimento de programas de fomento insere-se, portanto, no âmbito das atribuições constitucionais do Município.



Sob o aspecto da iniciativa, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e disciplina órgãos vinculados à estrutura administrativa, gestão de fundo público, execução de programa governamental e matéria com repercussão orçamentária.

Não se verifica, assim, vício formal de iniciativa.

Nesse ponto, permanecem integralmente aplicáveis os fundamentos jurídicos já consignados no Parecer Jurídico nº 066/2026 desta Assessoria Jurídica, que reconheceu a competência municipal e a legitimidade da iniciativa do Poder Executivo.

2. Do Aperfeiçoamento da Governança do CONESP

O Projeto Substitutivo mantém a criação do Conselho Municipal do Esporte – CONESP como órgão colegiado permanente, consultivo, propositivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria do Turismo, Cultura e Esporte. A composição paritária, formada por quatro representantes do Poder Público Municipal e quatro representantes da sociedade civil, preserva mecanismo de participação social e controle democrático das políticas públicas esportivas.

Importante observar que o novo texto introduziu regras específicas relacionadas à periodicidade das reuniões, quórum de instalação, forma de deliberação e publicidade das atas.

Da mesma forma, foram inseridas hipóteses de perda do mandato dos conselheiros e regra expressa de impedimento para deliberação em matéria que envolva interesse próprio ou de entidade com a qual o membro mantenha vínculo. Tais alterações representam significativo aperfeiçoamento da governança do Conselho e atendem às preocupações técnicas anteriormente apresentadas quanto à necessidade de prevenção de conflitos de interesse, transparência e definição mínima das regras de funcionamento do colegiado.

O substitutivo, portanto, fortalece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. Do Fundo Municipal do Esporte – FUNESP

O Projeto Substitutivo institui o FUNESP como fundo de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria do Turismo, Cultura e Esporte, destinado à captação e aplicação de recursos em ações, programas e projetos esportivos. O texto prevê expressamente a elaboração de plano anual de aplicação dos recursos, estabelece as respectivas fontes de receita e determina a movimentação dos valores em conta bancária específica.

Também disciplina o recebimento de doações de bens e serviços, exigindo sua avaliação e registro segundo a legislação patrimonial e contábil, vedando doações que impliquem contrapartidas incompatíveis com o interesse público. A gestão do Fundo permanece atribuída à Secretaria do Turismo, Cultura e Esporte, sob fiscalização do CONESP, sendo prevista a apresentação de relatório semestral de execução financeira e física do Fundo ao Conselho.

O texto substitutivo aprimora os mecanismos de planejamento, controle e prestação de contas, estabelecendo adequada distinção entre a atividade administrativa de gestão do Fundo, atribuída ao Poder Executivo, e a função fiscalizatória e participativa do Conselho Municipal. Não se identifica incompatibilidade jurídica na modelagem proposta.



4. Do Selo “Empresa Amiga do Esporte”

O substitutivo qualifica o Selo “Empresa Amiga do Esporte” como instrumento honorífico de reconhecimento e incentivo às pessoas jurídicas de direito privado que contribuam financeiramente ou mediante bens e serviços economicamente mensuráveis ao FUNESP. De especial relevância jurídica é a previsão constante do parágrafo único do artigo 16, segundo a qual a concessão do selo não gera benefício tributário, preferência em licitações, certificação oficial de produtos, vínculo contratual ou qualquer vantagem perante a Administração Pública.

A disposição afasta eventual interpretação de que a contribuição privada pudesse gerar benefício econômico ou tratamento administrativo diferenciado à empresa doadora.

O texto estabelece, ainda, análise técnica pela Secretaria competente, participação do CONESP, critérios objetivos mínimos para regulamentação e requisitos relacionados à regularidade fiscal e trabalhista. Dessa forma, a disciplina adotada mostra-se compatível com os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia administrativa.

5. Do Programa “Vem Ser Encantado”

O Programa de Incentivo ao Esporte “Vem Ser Encantado” destina-se ao apoio financeiro de atletas e equipes amadoras e de rendimento que representem o Município de Encantado em competições, na medida que o texto substitutivo disciplina duas modalidades de incentivo: Bolsa Atleta e Bolsa Equipe.

No tocante à Bolsa Equipe, o texto passou a delimitar o benefício às equipes esportivas que não tenham sido contempladas por outros incentivos financeiros no respectivo exercício, estabelecendo as despesas passíveis de custeio.

A proposição fixa limites financeiros mínimos e máximos para o auxílio e determina que os critérios de elegibilidade, processo de seleção e formas de prestação de contas sejam disciplinados em regulamento específico. A concessão dos benefícios fica expressamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FUNESP.

Trata-se de política pública de fomento esportivo compatível com o artigo 217 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Executivo, na regulamentação e execução do programa, assegurar critérios objetivos, impessoais e transparentes para seleção dos beneficiários, bem como efetivo controle da aplicação dos recursos e prestação de contas.

6. Da Utilização de Nome, Imagem e Voz dos Beneficiários e da LGPD

O Projeto Substitutivo introduziu disciplina específica para utilização do nome, imagem ou voz dos atletas e equipes beneficiados. Nos termos do artigo 29, a utilização somente poderá ocorrer para fins de divulgação institucional do programa, mediante autorização gratuita, específica, não exclusiva e por prazo determinado, exigindo consentimento expresso do beneficiário ou, tratando-se de menor de idade, de seu representante legal.

O texto também veda expressamente a utilização político-partidária ou comercial da imagem dos beneficiários e determina a observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. A nova redação representa importante salvaguarda aos direitos da personalidade e à proteção de dados pessoais, conferindo maior segurança jurídica à execução da política pública.



7. Da Integração e Adequação Orçamentária

O substitutivo autoriza o Poder Executivo a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA para execução da futura lei.

As despesas decorrentes da implementação da política pública correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, prevendo-se autorização para abertura dos créditos especiais pertinentes.

A matéria deve ser interpretada e executada em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Sob o aspecto legislativo abstrato, não se identifica óbice à previsão constante do substitutivo, especialmente considerando que a execução dos programas e a concessão dos benefícios permanecem condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

8. Da Revogação da Legislação Anterior e das Regras de Transição

Outro relevante aperfeiçoamento introduzido pelo Projeto Substitutivo diz respeito às consequências jurídicas da revogação das Leis Municipais nº 723/1966, nº 1.917/1997 e nº 4.919/2022.

O artigo 33 estabelece expressamente que os programas, benefícios, prestações de contas e relações jurídicas iniciadas sob a vigência das leis revogadas permanecerão regidos pelas normas anteriores até seu encerramento. Também determina que a revogação não prejudicará atos jurídicos perfeitos, direitos adquiridos ou obrigações pendentes.

Ainda, o Poder Executivo deverá informar à Câmara Municipal a existência de programas, benefícios e prestações de contas em andamento decorrentes da legislação revogada.

As disposições transitórias conferem segurança jurídica à transição normativa e atendem diretamente à preocupação anteriormente externada na análise técnica quanto à possibilidade de existência de relações jurídicas ainda em andamento sob a legislação anterior.

9. Da Análise do Substitutivo Frente aos Pareceres Anteriormente Emitidos

Conforme já registrado, esta Assessoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 066/2026, havia reconhecido a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 027/2026, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

A Orientação Técnica IGAM nº 10.782/2026, embora igualmente tenha reconhecido a legitimidade do objeto, o relevante interesse público e a inexistência de vício formal de iniciativa, recomendou o saneamento de aspectos relacionados à governança do CONESP, conflitos de interesse, prestação de contas, gestão do FUNESP, natureza honorífica do selo, delimitação dos beneficiários, utilização de imagem, precisão orçamentária e preservação das relações jurídicas decorrentes da legislação revogada.

Da análise comparativa entre o texto originário e o Projeto Substitutivo nº 01, verifica-se que as principais recomendações e preocupações jurídicas apontadas foram substancialmente incorporadas à nova redação.



O substitutivo não descaracteriza o objeto original da proposição. Ao contrário, preserva a finalidade central da política pública e aperfeiçoa seus mecanismos de governança, controle, transparência e segurança jurídica.

Nesse contexto, se a redação originária já havia recebido manifestação favorável desta Assessoria Jurídica, com maior razão o texto substitutivo, juridicamente aperfeiçoado e acrescido de salvaguardas administrativas e normativas, reúne ainda mais condições de regular prosseguimento legislativo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2026, por entender que a matéria se encontra inserida na competência constitucional do Município, foi apresentada por autoridade detentora de iniciativa legislativa adequada e não apresenta vícios formais ou materiais de constitucionalidade ou legalidade capazes de impedir sua regular tramitação.

Registra-se, especialmente, que o texto substitutivo aperfeiçoa a redação originária e incorpora substancialmente as recomendações técnicas formuladas no curso da análise da matéria, mediante o fortalecimento das regras de governança do CONESP, definição de mecanismos de controle e fiscalização do FUNESP, explicitação da natureza honorífica do Selo “Empresa Amiga do Esporte”, delimitação das modalidades do Programa “Vem Ser Encantado”, disciplina da utilização de nome, imagem e voz dos beneficiários, observância da LGPD e inclusão de regras transitórias destinadas à preservação da segurança jurídica.

Assim, mantendo-se a mesma linha jurídica adotada no Parecer Jurídico nº 066/2026 desta Casa Legislativa, e considerando os aperfeiçoamentos promovidos pelo novo texto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE À REGULAR TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2026, SEM RESSALVAS, inexistindo óbice jurídico à sua apreciação e deliberação pelo Plenário.

A análise quanto à conveniência e oportunidade da proposição permanece inserida no âmbito do mérito político-administrativo e da soberania deliberativa dos Vereadores.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 14 de julho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713